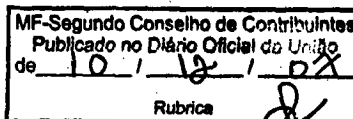




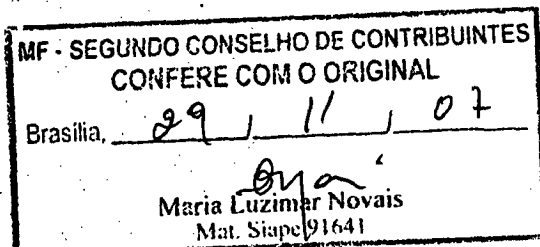
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834



Recorrente : REZENDE ÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS.

DECADÊNCIA. 5 ANOS. É de 05 anos o prazo decadencial do PIS, por tratar-se de exação tributária sujeita ao lançamento por homologação, devendo seguir a norma do § 4º, art. 150 do CTN, precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

NORMAS PROCESSUAIS.

DA ISENÇÃO DO PIS/COFINS PARA PRODUTOS EXPORTADOS. A isenção de exportação em relação ao PIS e a Cofins, só se admite em estrita observância à MP 1.858-6/99 e ao Decreto-Lei nº 1.248/1972, constatando - se que as notas fiscais da Recorrente, não possuem todos os requisitos legais, não tem essa o direito à gozar a isenção.

MULTAS. Sendo a ação do fiscal realizada com fundamento na legislação tributária atinente ao caso, inclusive com os valores especificados para a aplicação de multas, não há que se falar em redução das multas aplicadas.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES. Incumbe a Recorrente comprovar os excessos cometidos pela Ex-Diretoria, que daria ensejo à responsabilização pessoal destes. Ônus probatório que a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Sendo a Lei nº 9.718/98 publicada no Diário Oficial em 29/11/1998, em obediência ao disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, que estabelece o prazo de noventa dias para a cobrança de novas contribuições sociais, sua exigência é válida a partir de fevereiro de 1.999.

JUROS DE MORA. SELIC. A Taxa Selic tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

PERÍCIA. PROVA DE IMPRESCINDIBILIDADE NÃO FEITA PELO RECORRENTE. Sendo prescindível a perícia para o feito não há razão para sua realização, ex vi do art. 18 do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 11 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sinepe 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

Decreto nº 70.235/72. O Recorrente deve apontar faticamente no caso concreto o dano que a falta de perícia acarreta, não podendo fundamentar seu pedido com alegações genéricas.

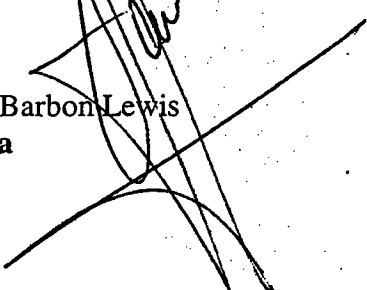
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REZENDE ÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do Crédito Tributário anteriores a 06/12/97.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

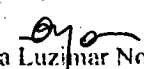

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

Recorrente : REZENDE ÓLEO LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 11 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Suse 91641	

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fundado em diferenças apuradas em procedimento fiscal, com relação aos valores declarados e recolhidos do PIS, relativamente aos períodos base de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, utilização indevida do benefício da isenção.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls. 534/564.

A DRJ em Juiz de Fora – MG, às fls. 895/906, decidiu pela procedência parcial do lançamento afastando a preliminar de decadência, alegando o prazo decadencial de dez anos para a Fazenda constituir seus créditos e deu parcial provimento ao pleito de isenção, já que o contribuinte legou êxito em comprovar parte das exportações.

Insatisfeito com a decisão, o Contribuinte apresentou extenso Recurso Voluntário às fls. 919/948.

Preliminarmente, alega a decadência do direito da União Federal constituir crédito tributário nos períodos entre 1995 e 1997, em face da lavratura do Auto de Infração em 06/12/2002. Fundamenta suas alegações com o artigo 150 do CTN em jurisprudências.

Sustenta não ter agido de má-fé, já que a administração era exercida por diretoria diversa da atual, razão pela qual requer a exclusão da multa e dos juros. Ilustra suas alegações com julgados administrativos e judiciais, além de doutrina.

Requer a intimação dos antigos gestores, responsáveis pela administração à época da ocorrência dos fatos, para que integrem o processo administrativo fiscal, fundamenta com o artigo 135, inciso III do CTN, artigo 197 do mesmo diploma, artigo 920, parágrafo único do RIR/94, artigos 927 e 928 do RIR, Decreto Federal nº 3000, de 26/06/99 e, ainda, doutrinas e jurisprudências.

No mérito alega que houve omissão na decisão proferida pela DRJ que deixou de analisar as alegações do Contribuinte no que cinge à ausência de divergência entre os valores declarados em DCTF e os valores efetivamente escriturados.

Alega que a Lei nº 3.718/98 possui inconstitucionalidades e ilegalidades em face do previsto pelo artigo 195, inciso I, da CF, relativamente ao conceito de faturamento.

Requer a aplicabilidade do princípio da anterioridade, previsto no artigo 195, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Sustenta a ofensa ao artigo 110 do CTN, pela Lei nº 9718/98.

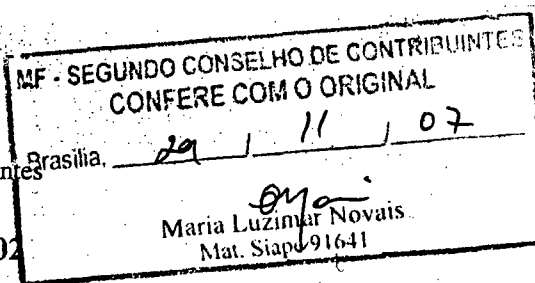
Entende que o fato gerador do PIS está previsto na Constituição Federal de 88, razão pela qual entende que não pode ser modificado pela Lei nº 9718/98.

Com relação a isenção de PIS e Cofins para mercadorias exportadas, alega que realizou operações de exportação através de venda a terceiro comercial-exportador e por esta razão faz jus ao benefício fiscal da isenção em relação ao PIS e Cofins, com fundamento na Lei nº 7.714/88, artigo 5º e da Lei Complementar nº 70/91, artigo 7º.

Contesta a aplicabilidade da taxa Selic.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

Requer a realização de perícia, com fundamento no artigo 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Por fim requer provimento total ao Recurso.

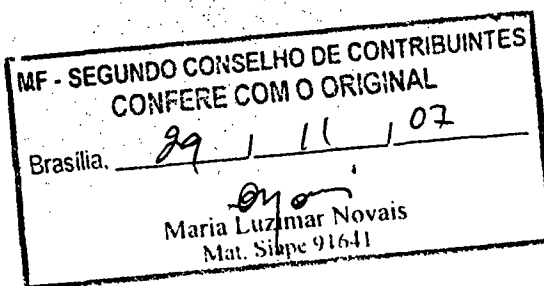
Arrolou bens às fls. 949/950.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

1. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DO PIS. PRAZO DE DECADÊNCIA É DE 05 ANOS.

O prazo de decadência para a Receita Federal formalizar sua pretensão quanto ao recolhimento do PIS é de 05 (cinco) anos.

Já é assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que as normas atinentes ao prazo dos pedidos referentes ao PIS é de 05 anos, seguindo a regulação do art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Vejamos a disposição do CTN sobre a matéria:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa posição é sedimentada no Conselho de Contribuintes.

Veja-se:

Número do Recurso:	133333
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004026/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida/Interessado:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/11/2003 01:00:00
Relator:	José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão:	Acórdão 108-07605
Resultado:	APU – ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

2ª CC-MF
Fl.

	participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.
Ementa:	PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decai o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida.

Ainda:

Número do Recurso:	121396
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10935.000949/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	11/06/2003 14:00:00
Relator:	Serafim Fernandes Corrêa
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77002
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido. (grifei)

Tem-se:

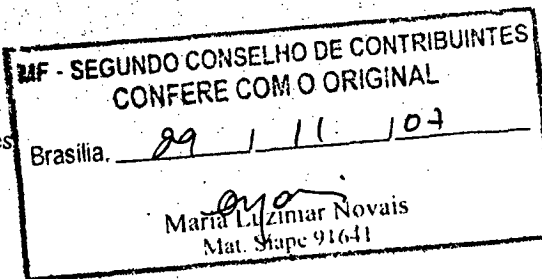
Número do Recurso:	132973
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13808.001701/2001-10

106



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834



2ª CC-MF
Fl.

Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS/DEDUÇÃO
Recorrente:	BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida/Interessado:	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	10/09/2003 00:00:00
Relator:	Aloysio José Percínio da Silva
Decisão:	Acórdão 103-21373
Resultado:	APM – ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Rogério Sehn, inscrição OAB/SP nº 109.361.
Ementa:	DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação". (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03).

Sendo a autuação fiscal lavrada em 06/12/2002, o direito do Fisco se inicia em 06/12/1997. Desta forma, todos os fatos geradores anteriores a 06/12/1997, devem ser desconsiderados do Auto de Infração.

2. MULTAS E RESPOSANBILIDADE PESSOAL DOS GESTORES.

Sendo a ação do fiscal realizada com fundamento na legislação tributária atinente ao caso, inclusive com os valores especificados para a aplicação de multas, não há que se falar em redução das multas aplicadas.

Desta forma, improcedente as alegações da Recorrente neste diapasão.

A alegação da Recorrente que a responsabilidade pelos atos ocorridos à época são unicamente de seu ex-presidente, não devem prosperar, porque não há prova do excesso de poderes, ou de quaisquer outros motivos ensejadores da responsabilização pessoal do quadro dos ex-diretores da Recorrente.

Ainda, princípio basilar do direito processual civil incumbe as partes provar suas alegações - art. 333 do CPC - ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98.

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão-somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 11 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III “b”, da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine à legalidade e inconstitucionalidade de regras atinentes ao presente feito, razão pela qual, igualmente, não merece reparo a decisão de primeira instância, devendo a mesma ser mantida.

4. DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Sendo a Lei nº 9.718/98 publicada no Diário Oficial em 29/11/1.998, em obediência ao disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, que estabelece o prazo de noventa dias para a cobrança de novas contribuições sociais, sua exigência é válida a partir de fevereiro de 1999.

Assim, a vigência da Lei nº 9.718/98, pretendida pelo seu art. 17, que seja iniciada em 1º fevereiro de 1999, deve ser aplicada.

Neste tangente não possui razão a Recorrente.

5. DA ISENÇÃO PARA PRODUTOS EXPORTADOS.

Cinge-se à controvérsia sobre a isenção de exportação para o exterior de que a Recorrente alega possuir direito em relação ao PIS e a COFINS.

Veja-se a regulação da matéria, MP 1.858-6/99 que assim disciplina:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999, são isentas da Cofins as receitas:

I – (omissis);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Slape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

II – da exportação de mercadorias para o exterior;

III a VII –(omissis);

VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1.972 e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX –de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

X- (omissis)

§1º São isentas de contribuição para o Pis/Pasep as receitas referidas nos incisos I a IX do "caput".

Ainda, o Decreto-Lei nº 1.248/1.972, em seu art. 1º, disciplina:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

No caso concreto, o que exigiu-se do Recorrente foi a prova da venda das mercadorias à empresa comercial exportadora (inciso VIII) ou às empresas exportadoras registradas no Secex (inciso IX, ambos da MP 1858-6/99), como a remessa das mercadorias diretamente de seu estabelecimento para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Para averiguar tal situação, foi determinada pela DRJ, diligência, fls. 904 a 905 dos autos, onde, em cinco operações, verificou-se restar uma parte dos lançamentos não terem ocorridos nas possibilidades determinadas pelos incisos VIII e IX da MP 1858-6/99, já que das notas fiscais da Recorrente constam expressamente a mercadoria ter fim específico de exportação, o que exclui a hipótese do inciso II da MP 1858-6/99 ("prova da efetiva exportação.").

O simples fato das vendas ocorrerem para empresa comercial exportadora ou para empresa exportadora registrada no Secex, não revela o necessário fim de exportação, como bem delimitado na decisão da DRJ (fl. 905). Para isso, é necessário que haja como destino das mercadorias, o endereço do local onde será promovido o embarque da exportação, ou o endereço do recinto alfandegado.

Somente em parte das remessas restou comprovado que o endereço de entrega das mercadorias, constante nas notas fiscais de venda, correspondia ao local do embarque da exportação ou recinto alfandegado. Nas demais notas fiscais, o endereço de entrega das mercadorias é outro, assim, a exportação não resta configurada.

Soma-se a isso o fato da Recorrente não comprovar documentalmente suas alegações.

RD 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

Desta maneira, irreprochável a decisão da DRJ.

6. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo nosso).

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

7. DA PERÍCIA

O Recorrente consigna que o indeferimento do pedido de perícia técnica feito expressamente em sua defesa lhe causa prejuízos, pois a perícia teria por função precípua fundamentar suas alegações.

Porém, a ação de indeferir a perícia reclamada pelo Recorrente ocorreu com base no Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal e em seu art. 18, disciplina:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De fato, não se vislumbra no feito a imprescindibilidade da perícia e, soma-se a isso, o elemento de convicção que o Recorrente não indicou com precisão os danos que a falta de perícia técnica acarreta, limitando-se a afirmar que o indeferimento viola o devido processo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003555/2002-02
Recurso nº : 129.092
Acórdão nº : 204-00.834

legal, ampla defesa e o contraditório, sem no entanto, repito, informar e indicar um período de cobrança feito equivocadamente que a perícia poderia vir a esclarecer.

Neste talante, por firmar seus requerimentos com pedidos genéricos e por não vislumbrar a perícia ser imprescindível para o deslinde do caso, já que para análise do feito todos os elementos colacionados ao processo são suficientes, indefiro o pedido preliminar de perícia técnica feita pelo Recorrente.

8. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto somente para declarar decaído o crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a 06/12/97 e manter o lançamento na parte remanescente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

SANDRA BARBON LEVIS